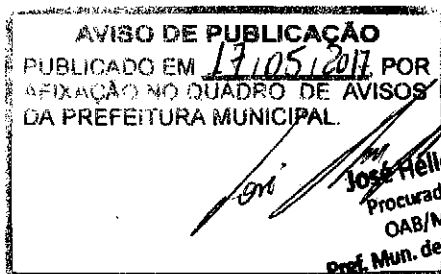


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 538, DE 17 DE MAIO DE 2017.



Autoriza a instituir no Município de São José da Barra o Serviço Gratuito de Transporte Coletivo Público Urbano e dá outras providências.

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço gratuito de transporte coletivo urbano para os cidadãos do Município de São José da Barra.

Parágrafo Único. O serviço gratuito de transporte coletivo ora instituído destina-se aos cidadãos residentes no Município de São José da Barra, maiores de 12 (doze) anos de idade.

Art. 2º O serviço gratuito de transporte coletivo urbano de que trata o artigo anterior, atenderá somente os cidadãos de São José da Barra, maiores de 12 (doze) anos de idade, devidamente cadastrados e que portarem o cartão de identificação do usuário.

Parágrafo Único. Somente será permitido o uso do serviço aos menores de 12 (doze) anos de idade se os mesmos estiverem acompanhados pelos pais, ou, representante legal, desde que estes possuam o cartão de identificação do usuário.

Art. 3º O Poder Executivo oferecerá serviço de cadastramento aos cidadãos que desejarem utilizar o serviço gratuito de transporte coletivo urbano.

§1º Para se cadastrar, o cidadão deverá comprovar a residência no município e também a idade mínima de 12 (doze) anos.

§2º No caso de menor entre 12 e 16 anos de idade, o cadastro somente será realizado mediante a presença de um representante legal.

§3º Após o cadastramento, o cidadão receberá o cartão de identificação do usuário que lhe dará o direito de usar o serviço ora instituído.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo planejar, organizar, regulamentar, fiscalizar e operar o sistema.

Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão municipal encarregado do sistema, estabelecerá normas e critérios visando a garantir a qualidade, confiabilidade e eficiência dos serviços e maximizar, entre outros aspectos, as condições de segurança, conforto, higiene e pontualidade.

Art. 6º Deverá ser mantido no interior dos veículos serviço de recebimento de reclamações de passageiros, bem como tabuleta contendo endereço e telefone do serviço de reclamações.

Art. 7º O poder público se obriga a:

I – manter serviço adequado, garantindo sua continuidade, em condições de regularidade e eficiência;

II – manter instalações, frotas e equipamentos necessários, adequados e em perfeito estado de conservação, substituindo-os quando obsoletos ou irrecuperáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

III – utilizar, unicamente, instalações, equipamentos e veículos com especificações aprovadas pelo órgão municipal encarregado pelo sistema, submetendo-os à vistoria, sempre que solicitada;

IV – manter pessoal habilitado e idôneo e dele exigir disciplina e urbanidade no trato com o usuário;

V – em caso de necessidade de suspensão ou interrupção dos serviços, comunicar a população através dos meios de comunicação local.

Art. 8º Ao poder público é vedado:

I – ultrapassar as lotações máximas previstas para cada veículo;

II – permitir que seus veículos trafeguem de portas abertas;

Art. 9º Aos usuários dos serviços de transporte coletivo municipal são assegurados os seguintes direitos:

I – serem transportados, em condições de segurança, conforto, higiene e pontualidade, do início ao término da viagem;

II – ser atendido com urbanidade;

III – receber informação sobre as características do serviço, tais como horários, tempo de viagem e locais atendidos;

IV – receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte do poder público municipal;

Art. 10 À tripulação dos veículos se obriga, quando, por motivos operacionais, for necessário, a indicar aos passageiros os lugares a serem utilizados. Os assentos serão reservados, prioritariamente:

I - aos inválidos;

II - aos portadores de deficiência física;

III - às gestantes;

IV - às pessoas idosas;

V - aos passageiros com crianças pequenas.

Art. 11 O usuário dos serviços de que trata esta lei terá seu embarque recusado, ou determinado o desembarque, se:

I - não apresentar o cartão de identificação do usuário de que trata o art. 3º desta lei;

II – apresentar sintomas de embriaguez ou drogado;

III - portando arma de fogo, salvo se autorizado pelo Poder Público;

IV - portando bagagem, com produtos indicados em legislação específica, como carga ou produto perigoso;

V - portando animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares pertinentes;

VI - pretender embarcar com objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis com a manutenção da segurança e do conforto dos passageiros e da regularidade da operação do serviço;

VII - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;

VIII - fumar ou fazer uso de aparelho sonoro, mesmo depois de advertido pela tripulação do veículo, agentes de fiscalização;

IX - fechar ou abrir, por conta própria, as portas do veículo;

X - conversar com o motorista durante a viagem;

XI - jogar ou deixar dependurados objetos fora do veículo;

XII - tentar embarcar quando o veículo estiver em movimento ou declarado lotado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

- XIII - criança com idade inferior a 12 (doze) anos completos desacompanhada;
XIV - agir sem a urbanidade necessária.

Art. 12 Em caso de acidente, o Poder Público Municipal se obriga a adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência aos usuários;

Parágrafo único - Quando do acidente resultarem mortos, ou feridos com lesões graves, serão considerados, para avaliação de suas causas, dentre outros elementos:

- I - a regularidade da jornada de trabalho e do controle de saúde do condutor;
- II - a seleção, o treinamento e a reciclagem dos condutores do serviço;
- II - a manutenção dos veículos e instalações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A legislação complementar regulamentará punições e multas, nos casos de:

- I - depredação de veículos e instalações;
- II - atitudes que comprometam a segurança de passageiros e a regularidade do serviço.

Art. 14 Serão afixados nos veículos que prestarão o serviço, em local visível e de fácil acesso ao usuário, tabuleta contendo os principais direitos e deveres dos usuários do serviço.

Art. 15 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei por ato próprio.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 17 de maio de 2017.


PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

